

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO CORPORATE

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Julho, 2013

I Governo das Sociedades	2
II Legislação	5
III Jurisprudência	7

NEWSLETTER CORPORATE | July, 2013

I Corporate Governance	9
II Legislation	12
III Case Law	14

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I GOVERNO DAS SOCIEDADES

No passado dia 19 de Julho foram divulgados pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) o Regulamento da CMVM n.º 4/2013 (“**Regulamento**”) e uma nova versão do Código de Governo das Sociedades da CMVM (“**Código de Governo das Sociedades da CMVM**”) que vem substituir a versão que vigorava desde 2010.

O Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2014, mantendo-se o actual regulamento da CMVM n.º 1/2010 em vigor até 31 de Dezembro de 2013. Espera-se, assim, que as sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado (“**Emitentes**”) tenham um período adequado para a conformação com o novo modelo e com a forma de cumprimento das exigências informativas.

I. REGULAMENTO DA CMVM N.º 4/2013

i) Adopção de um Código de Governo Societário distinto daquele divulgado pela CMVM (artigo 2.º do Regulamento)

Uma das principais novidades do Regulamento consiste na maior liberdade concedida aos Emitentes relativamente à escolha do código de governo das sociedades a adoptar.

Com efeito, o artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento vem permitir que os Emitentes sujeitos a lei pessoal portuguesa adoptem um código de governo societário diferente do Código de Governo das Sociedades da CMVM, desde que tal código seja emitido por entidade vocacionada para o efeito. Assim, os Emitentes poderão, por exemplo, escolher o *Código de Corporate Governance*, aprovado em Janeiro pelo Instituto Português de Corporate Governance como código de governo societário.

Todavia, *qualquer que seja o código adoptado*, a escolha dos Emitentes deve ser devidamente justificada no Relatório de Governo Societário – mesmo no caso de ser adoptado o Código de Governo das Sociedades da CMVM.

ii) Eliminação de exigências informativas

Foram eliminadas exigências informativas, entretanto tornadas redundantes em virtude de legislação imperativa com o mesmo conteúdo publicada após a entrada em vigor do regulamento da CMVM n.º 1/2010. Trata-se de exigências relativas a deveres de informação sobre a estrutura e os montantes remuneratórios dos membros dos órgãos sociais (“*Divulgação da remuneração e planos de atribuição de acções e/ou opções de*

aquisição de acções”), que foram agora transferidas para o Modelo de Relatório sobre o Governo das Sociedades.

iii) Modelo e Estrutura de Relatório sobre o Governo das Sociedades (Anexo I ao Regulamento)

O Relatório sobre o Governo das Sociedades resulta da consolidação dos dois actuais anexos ao regulamento da CMVM n.º 1/2010 e que, por essa via, passam a constar de um único documento de apresentação obrigatória – o “Relatório de Governo Societário”, que inclui os elementos e obedece ao modelo constante do Anexo I ao Regulamento.

De acordo com este modelo, o Relatório de Governo Societário passa, agora, a estar dividido em duas partes distintas:

- **Parte I** - com informação obrigatória sobre estrutura accionista, organização e governo da sociedade, onde os Emitentes prestam informações sobre as práticas de governo das sociedades adoptadas pela sociedade, de carácter transversal a todas as sociedades. Trata-se de informação que a CMVM entende corresponder à informação mínima sobre o governo da sociedade que qualquer Emitente, independentemente do Código de Governo Societário que escolha, deve ser obrigado a prestar, por corresponder ao mínimo de informação que os accionistas e o mercado em geral têm direito a receber; e
- **Parte II** – com avaliação do governo societário, onde os Emitentes se pronunciam sobre o grau de cumprimento do código a que a sociedade tenha decidido sujeitar-se.

Não obstante a alteração do modelo de reporte, a **Parte I** do Modelo de Relatório continuará a ser objecto de análise em sede de *supervisão*, no sentido de se verificar se toda a informação ali exigida é efectivamente prestada. No que diz respeito à **Parte II**, mantém-se a prática de avaliação do grau de cumprimento das Recomendações, nos moldes até agora adoptados ou noutros que venham a ser definidos.

iv) Princípio do “*comply or explain*” (Artigo 1.º, n.º 3 do Regulamento)

Relativamente à declaração sobre o cumprimento das Recomendações, foi dada especial ênfase ao princípio “*comply or explain*”, reforçando-se o pressuposto de equivalência entre o cumprimento e a explicação para o não cumprimento.

De acordo com o Regulamento, os Emitentes devem explicar, de modo efectivo, justificado e fundamentado, a razão do não cumprimento das recomendações previstas no código de governo das sociedades adoptado, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

Note-se que, no âmbito deste princípio, não é qualquer explicação que deve ser aceite como materialmente equivalente ao cumprimento. Segundo a CMVM, apenas serão positivamente consideradas as explicações que, em termos substanciais, justifiquem, no caso concreto, o afastamento das recomendações e evidenciem a conformidade da conduta alternativa adoptada com boas práticas de governo das sociedades e/ou com o princípio geral subjacente à recomendação, devendo, designadamente:

- Assentar em aspectos específicos da sociedade ou da sua circunstância que justifiquem o afastamento da recomendação ou a sua inaplicabilidade ao caso concreto;
- Evidenciar a conformidade da conduta alternativamente adoptada com boas práticas de governo reconhecidas e/ou o princípio mais geral de governo das sociedades subjacente à recomendação;
- Poder ser configurada como uma alternativa válida à luz dos princípios de governo das sociedades; e
- Não comprometer a substância axiológica da recomendação não cumprida.

v) Entrada em vigor do Regulamento (artigo 4.º do Regulamento)

O Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2014, esclarecendo-se no próprio diploma que o Relatório de Governo das Sociedades a elaborar pelos Emitentes em 2014 sobre o exercício de 2013 já deve ser feito em conformidade com o novo Regulamento, de acordo com o novo Modelo de Relatório de Governo das Sociedades, incluindo a pronúncia sobre o cumprimento das Recomendações.

II. CÓDIGO DO GOVERNO DAS SOCIEDADES DA CMVM

Das principais alterações resultantes da nova versão do Código de Governo das Sociedades da CMVM, destacamos as seguintes:

(i) Votação e Controlo da Sociedade

De acordo com a recomendação **I.3.** os Emitentes deixam de poder estabelecer mecanismos que tenham por efeito provocar o desfasamento entre o direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de novos valores mobiliários e o direito de voto de cada acção ordinária, salvo se tais mecanismos sejam devidamente fundamentados em função dos interesses de longo prazo dos accionistas.

(ii) Supervisão e Administração

A recomendação **II.1.7.** impõe a necessidade de existência de um n.º adequado de administradores independentes de entre os administradores não executivos, deixando de se impor a proporção mínima de um quarto em relação ao número total de administradores. A adequação do número de administradores independentes passa assim

a depender não apenas da dimensão da sociedade e da sua estrutura accionista como também do respectivo *free float* e do modelo de governação adoptado. Por outro lado é enumerado um conjunto de circunstâncias que poderão afectar a isenção ou análise dos administradores independentes.

A coordenação dos trabalhos dos membros não executivos e as condições para que estes possam decidir de forma independente ou informada passa a ser assegurada por um administrador independente no caso de o presidente do órgão de administração exercer funções executivas (cf. Recomendação **II.1.10.**).

(iii) Remunerações

De acordo com a Recomendação **III.8.**, quando a destituição de administrador não decorra de violação grave dos seus deveres nem da sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções mas, ainda assim, seja reconduzível a um inadequado desempenho, deverá a sociedade prever os instrumentos jurídicos adequados e necessários para que qualquer indemnização ou compensação, além da legalmente devida, não seja exigível.

II LEGISLAÇÃO

Lei n.º 44/2013. D.R. n.º 126, Série I de 2013-07-03

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação.

Decreto n.º 21/2013. D.R. n.º 134, Série I de 2013-07-15

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação Económica, assinado em Abu Dhabi, a 17 de Novembro de 2012.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/M. D.R. n.º 134, Série I de 2013-07-15

Aprova o processo de alienação da totalidade das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira no capital social da ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.

Lei n.º 48/2013. D.R. n.º 135, Série I de 2013-07-16

Procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

Lei n.º 49/2013. D.R. n.º 135, Série I de 2013-07-16

Aprova o crédito fiscal extraordinário ao investimento.

Portaria n.º 229/2013. D.R. n.º 137, Série I de 2013-07-18

Fixa a estrutura nuclear da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças e revoga a Portaria n.º 347/2007, de 30 de Março

Decreto-Lei n.º 95/2013. D.R. n.º 138, Série I de 2013-07-19

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo turísticos, conformando este regime com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Despacho n.º 9536/2013. D.R. n.º 139, Série II de 2013-07-22

Declara a utilidade pública da FLOPEN - Associação de Produtores e Proprietários Florestais do Concelho de Penela.

Despacho n.º 9537/2013. D.R. n.º 139, Série II de 2013-07-22

Declara a utilidade pública da Fundação Galp Energia.

Decreto-Lei n.º 97/2013. D.R. n.º 141, Série I de 2013-07-24

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, que aprova o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, na parte respeitante ao Conselho Nacional do Mercado dos Valores Mobiliários

Portaria n.º 239/2013. D.R. n.º 142, Série I de 2013-07-25

Primeira alteração à Portaria n.º 1200/2010, de 29 de Novembro que estabelece as normas regulamentares, os modelos de requerimento e as taxas a que estão sujeitos os pedidos de instrução para aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial e aprova o regulamento das respectivas provas de aptidão.

Decreto-Lei n.º 100/2013. D.R. n.º 142, Série I de 2013-07-25

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de Julho, que aprova o regime de inspecções técnicas de veículos a motor e seus reboques, e transpõe a Directiva n.º 2010/48/UE, da Comissão, de 5 de Julho, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Decreto-Lei n.º 104/2013. D.R. n.º 144, Série I de 2013-07-29

Transpõe a Directiva n.º 2012/32/UE, da Comissão, de 25 de Outubro de 2012, que substitui o anexo A da Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa às normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais, e altera o anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro.

Lei n.º 54/2013. D.R. n.º 146, Série I de 2013-07-31

Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz), aperfeiçoando alguns aspectos de organização e funcionamento dos julgados de paz.

Decreto-Lei n.º 107/2013. D.R. n.º 146, Série I de 2013-07-31

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de Maio, que cria a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento

Decreto-Lei n.º 108/2013. D.R. n.º 146, Série I de 2013-07-31

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de Novembro, com vista à integração dos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira na rede aeroportuária nacional gerida pela ANA - Aeroportos de Portugal, S.A.

III JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Constitucional de 2013-07-05

Infracções Tributárias

Pelo presente Acórdão, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção tributária pelas multas aplicadas à sociedade.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2013-07-03

Personalidade Colectiva

Conforme se pode ler na decisão do Tribunal, o recurso ao instituto da desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva é possível quando ocorram situações de responsabilidade civil assentes em princípios gerais ou em normas de protecção, nomeadamente dos credores, ou em situações de abuso de direito e não exista outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar, ou seja, a desconsideração tem carácter subsidiário.

De entre elas o Tribunal realça as seguintes situações, nas quais se verifica que a personalidade colectiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios:

- Confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios;
- Subcapitalização da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade; e
- Relações de domínio grupal.

Assim, conclui a decisão que a desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2013-07-11

Notificação de Pessoa Colectiva

Nesta decisão, o Tribunal esclareceu que a notificação das pessoas colectivas, incluindo as sociedades comerciais, em processo contra-ordenacional deve ser feita nos termos das citações destas em processo civil.

Assim, o Tribunal concluiu que é válida e eficaz a notificação efectuada à pessoa colectiva arguida através de carta registada endereçada para a sua sede, que nesse local foi recepcionada por pessoa que assinou o respectivo aviso e do qual consta o número do seu documento de identificação.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER CORPORATE

I CORPORATE GOVERNANCE

On July 19, the Portuguese Securities Market Commission ("**CMVM**") published Regulation No. 4/2013 ("**Regulation**") and a new version of CMVM's Code on Corporate Governance ("**CMVM's Corporate Governance Code**") which replaces the code's former version, in force since 2010.

This Regulation will enter into force on January 1, 2014. Therefore, CMVM's current regulation No. 1/2010 will remain in force until 31 December 2013. It is expected that the issuers of securities admitted to trading on a regulated market ("**Issuers**") have an adequate period of time to adjust to this new paradigm and to the way of compliance with disclosure requirements.

I. CMVM'S REGULATION NO. 4/2013

i) Adoption of a Corporate Governance Code different from the one issued by CMVM (Article 2 of the Regulation)

One of the main innovations introduced by the Regulation is the greater freedom given to Issuers regarding their choice on the corporate governance code to be adopted by the company.

Article 2, No. 2 of the Regulation now allows Issuers subject to Portuguese law to adopt a corporate governance code other than CMVM's Corporate Government Code, provided that said code is issued by an entity organised for this purpose. Thus, the Issuers may, for example, decide to adopt as their corporate governance code the *Code of Corporate Governance* approved in January by the *Portuguese Institute of Corporate Governance* ("*Instituto Português de Corporate Governance*").

However, regardless of the code adopted, the choice of the Issuers must be duly justified in the Corporate Governance Report – even if CMVM's Corporate Governance Code is the one being adopted.

ii) Elimination of Disclosure Requirements

Disclosure requirements made redundant due to mandatory legislation with the same content published after the entry into force of CMVM's Regulation No. 1/2010 were eliminated. These requirements concern information duties on the structure and remuneration of the members of the governing bodies ("*Disclosure of the remuneration*").

and plans of allotment of shares and / or stock options"), which have now been transferred to the Report Model on Corporate Governance.

iii) Model and Structure of the Corporate Governance Report (Annex I to the Regulation)

The Corporate Governance Report results from the consolidation of the two annexes to CMVM's regulation No. 1/2010 which, therefore, will be presented in a single document of mandatory presentation - the "Corporate Governance Report", which includes the elements and follows the model set out in Annex I to the Regulation.

According to this model, the Corporate Governance Report will now be divided into two distinct parts:

- **Part I** - with mandatory information on ownership structure, organization and corporate governance, where Issuers provide information on the corporate governance practices adopted by the company, with a cross-cutting nature regarding all companies. CMVM understands that this information consists of the minimum information on corporate governance that any Issuer, regardless of the chosen Corporate Governance Code, should be required to disclose, since it constitutes the minimum information that shareholders and the market in general are entitled to receive; and
- **Part II** - with evaluation of the corporate governance, where the Issuers state their degree of compliance with the code that the company has decided to subject itself to.

Despite the changes made to the reporting model, **Part I** of the Report Model will continue to be subject to analysis in terms of *supervision*, in order to verify whether the information therein required is actually disclosed. With respect to **Part II**, the practice of assessing the degree of compliance with the Recommendations, in the way it has been done up until now or according to new guidelines to be eventually defined, remains unaltered.

iv) "Comply or Explain" Principle (Article 1, No. 3 of the Regulation)

Regarding the statement on the level of compliance with the Recommendations, this Regulation gave special emphasis to the "comply or explain" principle, reinforcing the assumption of equivalence between compliance and explanation for the non-compliance.

According to the Regulation, Issuers must explain in an effective, justified and reasoned way, the grounds for the non-compliance with the Recommendations set forth in the adopted corporate governance code, in such terms that demonstrate the suitability of the adopted alternative solution to the principles of sound corporate governance and that allow an assessment of said reasons in such terms that they become materially equivalent to the compliance with the Recommendation.

Note that, under this principle, not every explanation is to be accepted as materially equivalent to compliance within this principle. According to CMVM, the only explanations to be positively considered are the ones which, in substantial terms, justify, *in casu*, the waiver of the recommendations and, on the other hand, evidence the compliance of the adopted alternative conduct with sound corporate governance practices and / or with the general principle underlying the recommendation at stake. These explanations must, *inter alia*:

- Lay on specific aspects of the company or of its circumstance that justify the waiver of the recommendation or its inapplicability to the case;
- Demonstrate the compliance of the alternatively adopted conduct with sound recognized governance practices and / or the general principle of corporate governance underlying the recommendation;
- Be configured as a valid alternative under the principles of corporate governance; and
- Not compromise the axiological substance of the recommendation non-complied with.

v) Entry into force of the Regulation (Article 4 of the Regulation)

The Regulation shall enter into force on 1 January 2014, and the diploma sets forth that the Corporate Governance Report to be prepared by Issuers on 2014 regarding the financial year of 2013 must already be made in accordance with the new Regulation, according to the Corporate Governance Report Model, including the statement on the compliance of the Recommendations.

II. CMVM'S CORPORATE GOVERNANCE CODE OF 2013

Of the main amendments arising from the new version of the CMVM's Corporate Governance Code, we highlight the following:

(i) Voting and Control of the Company

According to recommendation **I.3.**, Issuers will no longer be allowed to set forth mechanisms intended to cause the mismatch between the right to receive dividends or subscription of new securities and the voting rights of each ordinary share, unless said mechanisms are duly justified by the shareholders' long term interests.

(ii) Supervision and Management

Recommendation **II.1.7.** requires the existence of an appropriate number of independent directors from among non-executive directors, eliminating the minimum proportion of 1/4 in relation to total number of directors. Therefore, the adequacy of the number of independent directors is now dependent not only on the size of the company and its shareholder structure but also on its free float and on the governance model adopted. On the other hand, this recommendation lists a set of circumstances that may affect the exemption or analysis of independent directors.

The coordination of the work of non-executive members and the conditions for the existence of an independent or informed decision-making environment is now ensured by an independent administrator in case the Chairman of the Board of Directors exercises executive functions (cf. recommendation **II.1.10.**).

(iii) Remuneration

In accordance with Recommendation **III.8.**, when the removal of an administrator is not due to serious breach of their duties nor to their unfitness for the normal exercise of their functions but can still be grounded on an inadequate performance, the company shall foresee the suitable legal instruments necessary so that any indemnity or compensation, beyond the ones legally due, is not required.

II LEGISLATION

Law No. 44/2013. D.R. (Official Gazette) No. 126, Series I of 03-07-2013

Third amendment to Decree-Law No. 158/2002, of 2 July, allowing the reimbursement of the savings plans' amounts for the payment of mortgage loan contracts.

Decree No. 21/2013. D.R. (Official Gazette) No. 134, Series I of 2013-07-15

Approves the Economic Cooperation Agreement between the Republic of Portugal and the United Arab Emirates, signed in Abu Dhabi, on 17 November 2012.

Regional Regulatory Decree No. 11/2013/M. D.R. (Official Gazette) No. 134, Series I of 15-07-2013

Approves the process of transfer of all the shares held by the Autonomous Region of Madeira in the share capital of ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.

Law No. 48/2013. D.R. (Official Gazette) No. 135, Series I of 16-07-2013

Sixth amendment to Law No. 63-A/2008, of 24 November, which establishes measures to strengthen the financial soundness of credit institutions under the initiative to strengthen financial stability and provide liquidity in financial markets.

Law No. 49/2013. D.R. (Official Gazette) No. 135, Series I of 16-07-2013

Approves the extraordinary tax credit for investment.

Ministerial Order No. 229/2013. D.R. (Official Gazette) No. 137, Series I of 18-07-2013

Sets forth the nuclear structure of the Directorate General of the Treasury and Finance and repeals Ministerial Order No. 34/2007, of 30 March.

Decree-Law No. 95/2013. D.R. (Official Gazette) No. 138, Series I of 19-07-2013

First amendment to Decree-Law No. 108/2009, of 15 May, which sets forth the conditions of access and development of the business of tourism entertaining and marine tour operator companies, conforming this regime with Decree-Law No. 92/2010, of 26 July, which transposes Directive No. 2006/123/EC of the European Parliament and of the Council, of 12 December 2006 on services in the internal market.

Order No. 9536/2013. D.R. (Official Gazette) No. 139, Series II of 22-07-2013

Declares the public utility of Flopen - Associação de Produtores e Proprietários Florestais do Concelho de Penela.

Order No. 9537/2013. D.R. (Official Gazette) No. 139, Series II of 22-07-2013

Declares the public utility of Galp Energia Foundation.

Decree-Law No. 97/2013 D.R. (Official Gazette) No. 141, Series I of 2013-07-24

Fourth amendment to Decree-Law No. 473/99, of 8 November, which approves the Statute of the Portuguese Securities Market Commission (CMVM), in the part relating to the Securities Market National Counsel.

Ministerial Order No. 239/2013. D.R. (Official Gazette) No. 142, Series I of 25-07-2013

First amendment to Ministerial Order No. 1200/2010, of 29 November, which sets forth regulatory standards, application models and rates to which the requests of instruction for the acquisition or recognition of the quality of industrial property agent are subject to and approves the regulation of the respective aptitude examinations.

Decree-Law No. 100/2013. D.R. (Official Gazette) No. 142, Series I of 25-07-2013

First amendment to Decree-Law No. 144/2012, of 11 July, which approves the regime for technical inspections of motor vehicles and their trailers, and transposed Directive No. 2010/48/EU, of the Commission, of 5 July, adapting Directive No. 2009/40/EC, of the European Parliament and the Council to the technical progress.

Decree-Law No. 104/2013. D.R. (Official Gazette) No. 144, Series I of 29-07-2013

Transposes Directive No. 2012/32/EU of the Commission, of 25 October 2012, which replaces Annex A of Directive No. 96/98/EC of the Council of 20 December 1996, concerning standards for marine equipment to be manufactured or sold in national territory or to be installed on national vessels, and amends the annex to Decree-Law No. 24/2004, of 23 January.

Law No. 54/2013. D.R. (Official Gazette) No. 146, Series I of 31-07-2013

First amendment to Law No. 78/2001, of July 13 (Law of organization, competence and functioning of the justices of the peace), and perfects some aspects regarding the organization and functioning of the justices of the peace ("*julgados de paz*").

Decree-Law No. 107/2013. D.R. (Official Gazette) No. 146, Series I of 31-07-2013

Fourth amendment to Decree-Law No. 168/85, of 20 May, which creates the Luso-American Development Foundation ("*Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento*").

Decree-Law No. 108/2013. D.R. (Official Gazette) No. 146, Series I of 31-07-2013

First amendment to Decree-Law No. 254/2012, of 28 November, aimed at integrating the airports located in the Autonomous Region of Madeira in the national airport network operated by ANA - Aeroportos de Portugal, S.A.

III CASE LAW

Judgment of the Constitutional Court of 05-7-2013

Tax Infringements

This Judgment issued by the Constitutional Court ruled the provision of Article 8, no. 7 of the General Regime of Tax Infractions ("*Regime Geral das Infracções Tributárias*") unconstitutional, in the part that refers to the joint and several liability of managers and directors of a company that may have wrongfully cooperated in the practice of tax infringements for fines imposed on the company.

Judgment of the Court of Appeal of Coimbra of 03-07-2013

Legal Personality ("*Capacidade Colectiva*")

According to the Court's decision, the use of the legal institute of the disregard or lifting of the legal personality is possible when situations of civil liability based on general principles or on protection standards take place (notably standards for the protection of creditors), or in situations of abuse of rights and there are no other legal grounds to invalidate the conduct of the shareholder or of the company that want to be prosecuted – i.e., the disregard of the legal personality has a subsidiary nature.

Among these situations, the Court highlights the following in which it appears that the legal personality is used unlawfully or abusively to harm others, there being a contrary use of said legal personality to norms or general principles, including business ethics:

- Confusion or promiscuity between the legal spheres of two or more people, usually between the company and its shareholders;
- Undercapitalization of the company, due to lack of assets necessary to achieve the corporate purpose and continue the company's activity; and

- Companies in a group relationship or exercising control over the company.

Thus, the Court concluded that the disregard of the legal personality of the company must always involve a judgment of disapproval over the conduct of the agent, i.e., it always involves the formulation of a judgment of censorship and it should prove to be illegal, there being the need to verify if there is a posture of fraud or a posture of abuse of law.

Judgment of the Court of Appeal of Évora 11-07-2013

Notification of a Legal Person

In this decision, the Court clarified that the notification of legal persons, including commercial companies, in administrative offense proceedings shall be made in accordance with subpoenas/court orders ("*citações*") in civil proceedings.

Thus, the Court concluded that a notification made to the accused legal person by means of registered letter addressed to its registered offices, where it was received by a person who signed the respective acknowledgement of receipt and completed it with his/her ID card number it is valid and effective.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
